



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.10.2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100128-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Transportes
da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS

ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB 15545-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1593 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. IR-
REGULAR.

1. Descumprimento de deter-
minação do Acórdão T.C. nº
682/19 referente ao Processo
TCE-PE nº 1858129-8.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100128-4, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do
Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria
elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos
Licitação (GLIC) deste Tribunal, e peças de defesas
apresentadas:

CONSIDERANDO que os serviços continuam sendo
prestados, amparados em uma portaria do Consórcio de
Transportes da Região Metropolitana do Recife e portanto
sob a gestão do mesmo;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº
682/19;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) e, combinado

com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica
do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de audi-
toria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto
às suas contas:

Erivaldo José Coutinho Dos Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 27.109,50, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(a)
Sr(a) Erivaldo José Coutinho Dos Santos, que deverá ser
recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-
gado desta deliberação, à Conta Única do Estado, deven-
do cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este
Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de
Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou
quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a
medida a seguir relacionada:

1. Seja encaminhado, a este Tribunal, cronograma para
passagem da gestão da contratação para Empresa
Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, dos
serviços referentes ao transporte fluvial de veículos e pas-
sageiros, para travessia do Rio Timbó, entre os Municípios
de Paulista e Igarassu, Maria Farinha/Nova Cruz.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº
12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa
Pernambucana de Transporte Intermunicipal, ou quem
vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as
medidas a seguir relacionadas:

1. Seja encaminhado, a este Tribunal, cronograma para
realização do processo licitatório tendo por objeto a
seleção e contratação de pessoa jurídica para o serviço de
transporte fluvial de veículos e passageiros, para travessia
do Rio Timbó, entre os Municípios de Paulista e Igarassu,
Maria Farinha/Nova Cruz.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Que realize processo licitatório tendo por objeto a
seleção e contratação de pessoa jurídica para o serviço de
transporte fluvial de veículos e passageiros, para travessia



do Rio Timbó, entre os Municípios de Paulista e Igarassu, Maria Farinha/Nova Cruz.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para dar conhecimento da presente decisão à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI;

b. Para acompanhamento do cumprimento destas determinações e posterior verificação, análise e execução do cronograma para realização do procedimento licitatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100276-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Flores

INTERESSADOS:

ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES
MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA
MARCONI MARTINS SANTANA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1598 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS..

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100276-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao FUNPREF;

CONSIDERANDO que a despesa administrativa do Instituto de Previdência encontra-se dentro do limite legal;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Ericles Mateus Batista Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ericles Mateus Batista Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

Marcelino Xenófanos Diniz De Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelino Xenófanos Diniz De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.3)

Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.4)

Sanear as irregularidades que impedem a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pela via administrativa tendo em vista a sua constitucionalização com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019. (item 2.1.7)
Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6)

Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.3)

Regularizar o devido repasse das contribuições previdenciárias. (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100588-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1599 / 2021

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100588-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 21/09/2021, bem como com base na comprovação anexada pelo interessado aos autos, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;



CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19 no âmbito da Prefeitura de Paratama, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: Acórdãos T.C. nº 1009/2021 – Processo TCE-PE nº 21100617-8, nº 1024/2021 – Processo TCE-PE nº 21100586-1, nº 1013/2021 – Processo TCE-PE nº 21100591-5 e nº 1345/2021 – Processo TCE-PE nº 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100624-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1601 / 2021

COVID-19. PLANO DE VACINAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. RESOLUÇÃO TC Nº 122/2021. INOBSERVÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Verificando-se falhas na transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, este TCE assinará prazo para que o jurisdicionado as corrija, lavrando Auto de Infração na hipótese de permanência da irregularidade.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que de forma intempestiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100624-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em consulta ao site oficial do município em 22/09/2021, verifica-se a disponibilização das informações cuja ausência, inicialmente, ensejou a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito;



CONSIDERANDO que, assim sendo, mesmo que de forma intempestiva, está sendo dada transparência sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19, bem como disponibilizada a relação daqueles já vacinados no âmbito da Prefeitura de Passira, o que possibilita melhores controles interno, externo e social;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor regulariza a situação ensejadora da lavratura do Auto em seu desfavor, mesmo que intempestivamente (precedentes: Acórdãos TC nº 1009/2021 – Processo TC nº 21100617-8, nº 1024/2021 – Processo TC nº 21100586-1, nº 1013/2021 – Processo TC nº 21100591-5 e nº 1345/2021 - Processo TC nº 21100600-2);

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Severino Silvestre De Albuquerque

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100557-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

ARIANE PATRICIA BEZERRA DA SILVA

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1603 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100557-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 644/2021, da Lavra da Procuradora-Geral Adjunta Drª Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições nem omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE**



PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100675-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Deliberação

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa de Urbanização de Igarassu

INTERESSADOS:

ROBERTO BURLE ARCOVERDE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1604 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100675-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 135/2020;

CONSIDERANDO a impossibilidade de o atual gestor do órgão dar cumprimento à decisão do Acórdão T.C. nº 1230/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Roberto Burle Arcoverde, Ex-Presidente da Empresa de Urbanização de Igarassu.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056742-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1606 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demon-



stração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056742-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;
CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 2º quadrimestre de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

1. Em **julgar ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Hilário Paulo da Silva**, multa no valor de R\$ 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051192-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO



INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1607 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

Admissões de pessoal por Concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051192-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924048-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE
DEUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO

BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1608 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL

4. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

5. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

6. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924048-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2019 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinação objeto do Acórdão T.C. nº 175/18, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, XII, da Lei Orgânica no valor de R\$ 27.109,50, que corresponde ao valor mínimo de 30% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

1. Em **julgar ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II;

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Hilário Paulo da Silva**, multa no valor de R\$ 39.760,60, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154481-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1609 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.



2. A pandemia do novo corona vírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154481-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3370/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151726-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 640/2021, Em **CONHECER** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria FUNAPE nº 5136, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/12/2020, com consequente registro do ato de concessão de pensão.

Recife, 18 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050571-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1613 /2021

VÍCIO. INSUBSISTÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA.

É legal a Portaria de Aposentadoria quando demonstrado que o cargo, o nível e a faixa salarial nela consignados refletem com exatidão a situação funcional e financeira da aposentada, condizente com as leis municipais de regência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050571-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10.363/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927903-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 07); CONSIDERANDO que a Portaria em tela traz cargo, nível e faixa salarial que refletem com exatidão a situação funcional e financeira da Interessada, condizente com as Leis Municipais nºs 4041/05 (Estatuto do Magistério Público da Vitória) e 4.042/2015 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério – PCCR), Em **CONHECER** do Recurso Ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática nº 10.363/2019, julgar LEGAL a Portaria nº 212/2019 – VITORIAPREV, com vigência a partir de 01/08/2019.

Recife, 18 de outubro de 2021.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056142-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÍBA
INTERESSADA: Sra. MARIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS
ANJOS – OAB/PE Nº 22.800
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1614 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Parte das Contratações realizadas no exercício de 2020, em período de Pandemia de Covid-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056142-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a existência de irregularidades graves nas contratações listadas nos anexos I e II, realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAI**s as admissões listadas nos Anexos I e II, realizadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos e **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos III e IV, realizadas nos meses de março e abril de 2020, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria Regina da Cunha multa no valor de R\$ 4.518,25, que corresponde ao valor de 5% (cinco por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051194-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA



VERDE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

ACÓRDÃO T.C. Nº 1615 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA
JURÍDICA E DA BOA-FÉ
OBJETIVA.**

- 1- É regular a admissão de servidor por concurso público, com base no disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna.
- 2- Obedecida a ordem classificatória quando da nomeação.
- 3- Posse efetivada.
- 4- Competitório válido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051194-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos presentes autos, emitido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE, acompanhado de seu Anexo Único;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** da admissão, através de concurso público, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950226-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1616 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950226-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1543/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505778-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração manejados, mantendo-se inteiros os termos do acórdão vergastado.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050187-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: HILÁRIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1617 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050187-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública; CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 3º quadrimestre de 2019 ocorreram quando o Município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

2. **Aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Hilário Paulo da Silva Filho**, multa no valor de R\$ 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **Determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: -Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.



Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - diverge

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator – vencido por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1609703-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO E MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO

ADVOGADOS: Drs. JOÃO VITOR FREITAS DE PAIVA – OAB/PE Nº 40.799, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 17.859, PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO – OAB/PE Nº 22.334, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1621/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609703-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial,

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100312-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2021,



Francisco Ricardo Soares Ramos:

CONSIDERANDO que, não obstante a despesa total com pessoal ter extrapolado o limite previsto na LRF, art. 20, III, b, no 3.º quadrimestre de 2019, ao final do exercício o Poder Executivo Municipal ainda dispunha de prazo para reconduzir a DTP ao limite legal, devendo o cumprimento de tal obrigação ser objeto de análise nas contas do exercício de 2020;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1,2 milhão, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R\$ 29,04 milhões, a inscrição de mais de R\$ 17 milhões em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciando um forte descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, em valores que superam R\$ 190 mil, correspondendo a 7,8% da contribuição patronal e a 7,6% da contribuição retida dos servidores devidas no exercício;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município – patronal normal e complementar, em valores que superam R\$ 5,4 milhões, correspondendo a 42,23% dos montantes devidos a tais títulos no exercício;

CONSIDERANDO que a inadimplência de parte significativa das contribuições devidas ao RPPS contribui para o agravamento do déficit atuarial;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
3. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;
5. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
6. Evitar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes;
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100366-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2021,

Geraldo Julio De Mello Filho:

CONSIDERANDO que foi aplicado o correspondente a

26,00% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, em obediência ao art. 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que foi aplicado o equivalente a 78,82% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em respeito ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que, ao final do exercício, o saldo da conta do FUNDEB era de 0,51%, em obediência ao art. 21, §2º, da Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO que foram aplicados 20,77% em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao art. 198, §2º, §3º, I, da CF/88, bem como ao art. 7º da Lei Complementar nº141/2012;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2018 foi observado o limite total de despesas com pessoal, nos termos do que exige o artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que foi verificado um percentual de 20,44% da RCL de dívida consolidada líquida (DCL), em observância ao valor estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (120%);

CONSIDERANDO a observância dos limites de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas, motivadoras de ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar os controles contábeis junto aos ordenadores de despesas, em especial na Secretaria de Saúde, visando a reconhecer como despesa orçamentária do exercício os bens recebidos e serviços tomados que se revelem concluídos até o encerramento do próprio exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impos-



sibilidade de seu pagamento e deixando para processamento como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA), no exercício seguinte, em níveis residuais, tão somente os bens e serviços pendentes de recebimento (Itens 2.2 e 2.3);

2. Reverter a tendência de diminuição da despesa municipal com Investimentos, a fim de alocar recursos que viabilizem, entre outros, a construção e reforma de escolas e unidades de saúde, a pavimentação de ruas e avenidas, a conservação de edificações e equipamentos públicos, obras de saneamento e a desobstrução de canais (Item 2.2);

3. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em especial, regularizando o saldo negativo de R\$ 70 milhões, da fonte “100 – Recursos Ordinários – Não Vinculados” (Item 3.1);

4. Evidenciar, em notas explicativas do Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram os registros, no Ativo, de ajustes para perdas da dívida ativa (Item 3.2.1);

5. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesa primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal (Item 5.5);

6. Aperfeiçoar as estimativas sobre a dívida do município, a fim de que a meta fiscal para o resultado nominal constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal (Item 5.6);

7. Aperfeiçoar as estimativas de receita e despesa primárias, a fim de que a meta fiscal para o resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias possa se constituir em um referencial realista para toda a administração pública municipal (Item 5.5);

8. Aperfeiçoar as premissas atuariais de modo que a projeção da receita previdenciária do Reciprev, já no primeiro ano de estimativa, possa se aproximar de sua efetiva arrecadação (Item 8.1);

9. Encaminhar corretamente os documentos e informações exigidos pela resolução deste Tribunal sobre a apreciação das contas de governo municipal, em especial, em relação à LOA e à LDO (Item 2.1) – não enviadas -, aos

créditos adicionais (Item 2.2) – não totalizados -, aos DRAA (Itens 8.2 e 8.4) – não enviados -, ao parcelamento de contribuições firmado junto ao RPPS (Item 8.3) – com dados inconsistentes;

10. Melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, sendo também recomendável que se busque conhecer redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100372-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.
LIMITES LEGAIS. DESPESA
COM PESSOAL EXTRAPO-



LADA. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA.

1. A previsão de arrecadação de receita inadequada e a autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõem contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

4. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, diante da pouca representatividade e/ou valores ínfimos, que haja ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

5. Para fins de prestação de contas devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise, não se incluindo as contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, quando tiverem vencimento em exercício diverso;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/10/2021,

Mario Ricardo Santos Lima:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir da LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais (40%) e a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação que não se concretizou, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, além do déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.761.730,96;



CONSIDERANDO a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), apesar do montante do estoque da Dívida Ativa de R\$ 100.008.751,98 em 2017, que passou para R\$ 121.244.478,15 em 2018, representando um acréscimo de 21,23%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) no 3º quadrimestre de 2018 (58,36%);

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do processo de gestão fiscal, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência, no montante equivalente a cerca de 3,16% do montante total devido de previdência no exercício, deve ser contextualizado/ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas;

CONSIDERANDO que, para fins de prestação de contas, devem ser consideradas as obrigações previdenciárias com vencimento dentro do exercício em análise, não se incluindo as contribuições previdenciárias relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário, quando tiverem vencimento em exercício diverso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-

zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os mecanismos utilizados no planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, adotando metodologia capaz de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, provocando déficit de execução orçamentária (Item 2.4).

2. Adotar as providências necessárias para assegurar a correta contabilização das despesas municipais, apropriando subfunção, programa, projeto e atividade às respectivas funções, conforme estabelecido na Portaria PMOG Nº 42/1999, de forma a expressar a realidade contábil, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias do município (Item 2.4.2).

3. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa (Item 3.2.1).

4. Melhorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, de forma a registrar corretamente todas as receitas e as despesas vinculadas ao ensino, apropriando os gastos às fontes de recursos realmente utilizadas e otimizando a aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino do município (Item 6.1).

5. Proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência de forma tempestiva.

6. Adotar medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).

2. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 5.4).



3. Evitar o emprego dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Formalizar o devido Processo de Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PARECER PRÉVIO

OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLÊNCIA. MONTANTE SIGNIFICATIVO. GRAVIDADE EM CONCRETO. REPRIMENDA MÁXIMA..

1. O não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ostenta gravidade quando os percentuais correspondentes às parcelas não recolhidas são significativos, onerando os sistemas previdenciários, que já se encontram bastante combalidos.

2. Falhas desprovidas, em concreto, da nota de gravidade não maculam as contas.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2021,

CONSIDERANDO que a única falha apontada diz respeito à previdência e que as demais irregularidades não ostentam nota de gravidade;

Severino Otávio Rapôso Monteiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Severino Otávio Rapôso Monteiro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade

20.10.2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100057-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

2. fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;

3. constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional;

4. adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando uma redução, ano a ano, no percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar as receitas próprias do município;

5. abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, sendo esse o caso, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

6. proceder ao levantamento de todo o débito previdenciário junto ao RGPS e ao RPPS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida;

7. observar as normas relativas à transparência fiscal e ao acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município;

8. corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

21.10.2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100242-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

SIDNEY JOSE DE CARVALHO

ADAO DIAS DA SILVA

FRANCISCO MACIANO NETO

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

MARCIUS LAERTE DA SILVA ROCHA

RZ CONSTRUCOES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1626 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO..

1. 1. Observada a existência de outro processo de Auditoria Especial com mesmo objeto e mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100242-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outro processo de Auditoria Especial, decorrente do “*mesmo PI2100078, instruído pela equipe da GAOS lotada na IRPE*”, com o mesmo objeto, mesmos interessados e mesma causa subjacente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010 e no Código de Processo Civil, arts. 240; 337, §§ 1º a 3º, e 485, V,



JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100432-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

BR TRATORES

ELAINY SUZY DE OLIVEIRA SANTIAGO

FERRAGENS E MIUDESAS PRADO

GIOVANNI TONET

GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA

JANAY CLECIA DA SILVA

JOSE PAULO DA SILVA

LEILA CLARA DE MIRANDA PIMENTEL

LIMPAX

LUCIENE MARIA DE MAGALHAES BEZERRA CAVALCANTI

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

MARCOS SEVERINO DA SILVA

MARIO BARROS DO PRADO NETO

ROGERIO INALDO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1627 / 2021

DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. A caracterização de falhas graves no processamento das despesas públicas, aliada à configuração de vultosos danos ao erário, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multas, imputar débitos para reparar danos ao Erário, declarar inidoneidade de empresa contratada, bem como enviar cópia dos autos ao MPPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100432-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, as Defesas que foram apresentadas, bem assim a Nota Técnica, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO a ausência de um projeto básico prévio à contratação direta, por dispensa de licitação, dos serviços de transporte escolar, o que impossibilitou o detalhamento mínimo dos serviços contratados, bem como inviabilizou acompanhar a execução contratual, desrespeitando o artigo 37 da Carta Magna, e artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8666/93, e a Resolução TC nº 06/2013, sendo a responsável Leila Clara de Miranda Pimentel;

CONSIDERANDO que houve a percepção irregular de recursos públicos pela empresa Limpax - Serviços e Construções Ltda, visto que forneceu um projeto sem ter uma correlação adequada com o objeto que a Prefeitura de Pombos necessitava contratar, não atendendo ao interesse público e violando os princípios expressos da



Administração Pública, artigo 37, Constituição Federal, devendo o dano ao Erário, R\$ 14.250,00, ser reparado pela contratada;

CONSIDERANDO o conjunto de elementos que indicam ter ocorrido uma simulação na Dispensa nº 01/2017 para contratar o serviço de transporte escolar à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, em afronta à Carta Magna, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º, 3º, 24, IV, e 26, II e III, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira e Leila Clara de Miranda Pimentel;

CONSIDERANDO o conjunto de elementos indiciários que apontam ter ocorrido fraude e desconsideração de critérios fixados em edital no julgamento do Pregão nº 17/2017 para contratar o serviço de transporte escolar à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, em afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º, 3º, 41, 44 e 90, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Glauber Bezerra Silva, Elaine Suzy Santiago, Janay Clécia da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

CONSIDERANDO as despesas com valores superfaturados e gastos indevidos pelos serviços de transporte escolar contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, violando o princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 37 e 70, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, devendo haver o ressarcimento aos cofres municipais por Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva, Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp do montante de R\$ 107.638,08; por Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp do montante de R\$ 395.482,59; por Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp da importância de R\$ 39.672,28; e por Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp do montante de R\$ 2.067.479,72;

CONSIDERANDO a subcontratação praticamente total dos serviços de transporte escolar, que foram prestados, não pela empresa contratada, Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, mas sim por particulares (que também atuam no transporte alternativo do Município de Pombos), violando os princípios expressos da

Administração Pública, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Lei das Licitações e Contratos, artigos 62, 72, 78, Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, bem assim os termos do Contrato nº 73/2017 e respectivo Termo de Referência, sendo os responsáveis Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

CONSIDERANDO que foi ofertado aos alunos da rede municipal do Município de Pombos serviços de transporte escolar por meio de veículos que não atendiam a requisitos do Código de Trânsito Brasileiro, expondo a riscos a integridade física dos estudantes, o que desrespeita preceitos da Constituição da República, artigos 6º, 37 e 212 a 214, Código de Trânsito Brasileiro, artigos 131 a 138, Portaria do Departamento Estadual de Trânsito nº 2/2009, artigos 2º a 10, e Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 5º, 70 e 208, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel, José Paulo da Silva e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

CONSIDERANDO as irregularidades na elaboração de orçamentos básicos para uma série de aquisições de materiais e acessórios para pintura, materiais de marcenaria e carpintaria e materiais de construção, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, e Lei nº 8666/93 artigo 15, §1º e §7º, II, sendo o responsável Giovanni Tonet;

CONSIDERANDO que não houve um controle e monitoramento adequados no que diz respeito à destinação dos materiais adquiridos, porquanto não se verificava as especificações e as quantidades recebidas, em afronta aos artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal, sendo os responsáveis Marcos Severino da Silva e Giovanni Tonet;

CONSIDERANDO as aquisições com preços acima dos praticados no mercado e despesas indevidas com materiais de pintura, marcenaria, carpintaria e materiais de construção, em afronta ao princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, devendo o prejuízo ao erário municipal, na importância de R\$ 39.537,80, ser reparado pelos responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira e Giovanni Tonet;

CONSIDERANDO irregularidades na elaboração dos orçamentos básicos para contratar os serviços de locação de veículos - Pregão nº 04/2017 - e de locação de caminhão e motoniveladora destinados a reconstrução de



estradas vicinais - Convite nº 06/2017 - contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, o que possibilitou elevados orçamentos de referência e contratações desvantajosas, contrariando a Carta Magna, artigos 37 e 70, e Lei Federal nº 8666/1993, artigos 6º e 7º, sendo os responsáveis Leila Clara de Miranda Pimentel e Giovanni Tonet;

CONSIDERANDO que houve julgamentos das propostas dos licitantes em desacordo com regras editalícias para contratar o serviço de locação de caminhão e motoniveladora a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 -, o que além de afrontar postulado da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, prejudicou a competitividade e o interesse público na contratação mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta à Constituição da República, artigo 37, caput e XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º, 3º e 44, sendo os responsáveis Glauber Bezerra Silva, Elaine Suzy Santiago e Janay Clécia da Silva;

CONSIDERANDO que houve a renovação irregular do contrato de locação de veículos - Pregão nº 04/2017-, porquanto não houve uma prévia pesquisa dos preços praticados no mercado para assegurar que havia vantagem para o Poder Executivo local, o que resultou em prejuízo aos cofres municipais pelos preços superfaturados da contratação, desrespeitando a Constituição Federal, artigos 37, caput e XXI, e 70, sendo o responsável Manoel Marcos Alves Ferreira;

CONSIDERANDO o descumprimento do contrato de locação de caminhão e motoniveladora para a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 - com a empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, haja vista que foram prestados serviços com especificações inferiores às pactuadas em contrato, causando desvantagem à Prefeitura Municipal, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 70, e Lei Federal nº 8666/1993, artigo 66, sendo os responsáveis Giovanni Tonet e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp;

CONSIDERANDO as despesas com valores superfaturados com serviços de locação de veículos - Pregão nº 04/2017 - e de locação de caminhão e motoniveladora a reconstrução de estradas vicinais - Convite nº 06/2017 - contratados à empresa Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp, violando o princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, deven-

do haver o ressarcimento aos cofres municipais para reparar os prejuízos causados por Manoel Marcos Alves Ferreira, Leila Clara de Miranda Pimentel e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp no montante de R\$ 221.264,59; por Manoel Marcos Alves Ferreira, Giovanni Tonet e Star Transportes, Serviços e Comércio Ltda Epp da importância de 13.327,07;

CONSIDERANDO a restrição à competitividade na Tomada de Preços nº 02/2017 que teve por objeto a pavimentação em paralelepípedos graníticos no Loteamento Canoas, Loteamento Alfredo Batista e Loteamento Austríclino Lorena, violando a Constituição da República, artigo 37, caput e XXI, e Lei Federal nº 8666/1993, artigos 2º, 3º e 30, sendo os responsáveis Manoel Marcos Alves Ferreira, Glauber Bezerra de Barros Silva, Elaine Suzy Santiago e Janay Clécia da Silva;

CONSIDERANDO o precário controle interno nas unidades da Prefeitura de Pombos, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, e Resoluções TCE-PE nº 3/2009, artigo 2º, e nº 24/2016, artigo 5º, sendo o responsável Marcos Severino da Silva;

CONSIDERANDO que as numerosas irregularidades graves e expressivos danos ao Erário municipal configuradas também representam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao erário, consoante o previsto no artigo 1º, caput, combinado com os artigos 9º e 10, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como representam indícios de condutas típicas previstas na 7º o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e IV, c/c art. 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inc. III, "b" e "c", e 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Elaine Suzy De Oliveira Santiago
Giovanni Tonet
Glauber Bezerra De Barros Silva
Janay Clecia Da Silva



Jose Paulo Da Silva
Leila Clara De Miranda Pimentel
Manoel Marcos Alves Ferreira
Marcos Severino Da Silva

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Br Tratores, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 13.327,07, solidariamente com GIOVANNI TONET, Manoel Marcos Alves Ferreira
2. Débito no valor de R\$ 147.310,36, solidariamente com JOSE PAULO DA SILVA, Leila Clara de Miranda Pimentel
3. Débito no valor de R\$ 2.684.226,90, solidariamente com Leila Clara de Miranda Pimentel, Manoel Marcos Alves Ferreira

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Br Tratores para contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elaine Suzy De Oliveira Santiago, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 39.537,80 ao(à) Sr(a) Giovanni Tonet solidariamente com Manoel Marcos Alves Ferreira que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo

cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .
APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Giovanni Tonet, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Glauber Bezerra De Barros Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Janay Clecia Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Paulo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Leila Clara De Miranda Pimentel, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 14.250,00 ao(à) Limpax, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do



primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 30.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Manoel Marcos Alves Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.518,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcos Severino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de que haja um efetivo exercício do controle interno sobre a Administração Pública municipal;
2. Atentar para o dever de realizar um adequado planejamento das contratações necessárias de bens e serviços;
3. Atentar para o dever de elaborar projeto básico previamente às contratações e com dados adequados e suficientes para a completa definição do objeto licitado;
4. Atentar para o dever de instruir previamente os processos licitatórios com orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar em sua completude

todos os elementos que compõem o custo da aquisição e prestação do serviço;

5. Atentar para o dever de realizar gastos sempre observando os preços de mercado, bem como mediante comprovante idôneo da entrega efetiva dos bens e serviços contratados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias desta Decisão e respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100226-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

DANIELLA BEZERRA TAVARES DE SOUZA
JOSE OSORIO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1628 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.



1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100226-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais não ocorreu durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Daniella Bezerra Tavares De Souza
Jose Osorio Galvao De Oliveira Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município da Pedra.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100220-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VERATANIA LACERDA GOMES DE MORAIS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1629 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;



2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100220-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a rede educacional em bom estado de conservação, apta para o retorno das aulas presenciais que iria ocorrer apenas no exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o protocolo municipal de retorno às aulas presenciais foi elaborado posteriormente;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

José Coimbra Patriota Filho

Veratania Lacerda Gomes De Moraes

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100231-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ROSA TEIXEIRA DELMONDES REIS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1630 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100231-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal, e a peça de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;



CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Cleomatson Coelho De Vasconcelos
Rosa Teixeira Delmondes Reis

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal os protocolos estabelecidos para o retorno das aulas presenciais no município de Santa Filomena.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100223-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GIVANILDO MELO DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1631 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas;

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100223-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deu início às obras necessárias para as adequações sanitárias ao retorno das aulas presenciais ainda no exercício de 2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

João Barbosa Camelo Neto
Givanildo Melo Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja enviado a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no município de Casinhas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100103-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1632 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100103-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, de 01/01/2017 a 30/09/2017 (período que abrange integralmente os dois primeiros quadrimestres do exercício e parcialmente o último), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP do 2º quadrimestre de 2017 foi de 56,61%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2014, mesmo com a duplicação dos prazos para recondução, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Belarmino Vasquez Mendez Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:
1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100788-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARIA LÚCIA DE MELO CAVALCANTI
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE
ANDRE ROBERTO TOSCANO DE AZEVEDO (OAB 17495-PE)
MARÍLIA DANTAS DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1633 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Quando, pelo princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, os indícios de irregularidade não forem suficientes para caracterizar o FUMUS BONI IURIS, além de restar caracterizado o risco de periculum in mora reverso, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100788-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a denúncia da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE (Doc.01), as alegações da EMLURB (Doc. 14 e 16), bem como o Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia - NEG (Doc. 18); CONSIDERANDO que maior parte das alegações apresentadas pela denunciante foram afastadas pela auditoria, e que algumas que se mostraram pertinentes, referentes a reajuste de preços e correção monetária para fins de atraso de pagamento, não são graves o suficiente para a emissão da medida acautelatória, podendo, em tese, ser corrigidas no andamento do contrato;



CONSIDERANDO que, conforme entendimento no Núcleo de Engenharia, a interrupção do processo licitatório sob análise, a menos que se mostrasse inviável ou apresentasse falhas insanáveis, traria prejuízos consideráveis para a prestação dos serviços de limpeza urbana do Recife, em especial em época de pandemia, restando caracterizado o periculum in mora reverso;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE para suspender o certame licitatório referente aos serviços de limpeza urbana.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100574-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1634 / 2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EDITAL. ADEQUAÇÃO. REGULARIDADE.

1. Na hipótese de adequações necessárias às fragilidades apontadas em Acórdão, o julgamento do objeto de Auditoria Especial de acompanhamento deve ser pela regularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100574-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a revogação da Portaria Conjunta SAD/SPM nº 275 de 05 de novembro de 2019, tornando sem efeitos o Edital de Seleção Pública Simplificada nº 19/2019;

CONSIDERANDO a publicação Portaria Conjunta SAD/SPM nº 328 de 23 de dezembro de 2019, em consonância com os ditames do Acórdão TC nº 1727/19;

CONSIDERANDO que, no tocante às fragilidades apontadas no Acórdão, a Prefeitura de Caruaru procedeu às adequações necessárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100797-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES
FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA
MARIA EMANUELLE DE MEDEIROS ROCHA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1635 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
REVOGAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital de licitação contra o qual se insurgia o interessado, através de medida cautelar, implica o arquivamento desta, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100797-3, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado;
CONSIDERANDO as razões contidas no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC;
CONSIDERANDO que o edital do Processo Licitatório nº 21/2012 - Pregão Eletrônico nº 7/2012 da Prefeitura Municipal de Tuparetama apresentava irregularidades no que tange a exigências indevidas;
CONSIDERANDO, por outro lado, a posterior revogação do referido processo licitatório, pelo município licitante, consoante se extrai do doc. 11 dos autos;
CONSIDERANDO que a revogação do processo licitatório implica perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida, determinando o arquivamento da mesma por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhem-se cópias da presente deliberação e do parecer técnico da GLIC (doc. 12) à Prefeitura de Tuparetama para conhecimento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155361-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1636 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia de COVID-19.
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155361-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4362/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152411-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 0518/2021 da Fundação de Aposentadorias

e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100225-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

SORAYA CRISTINA DE ALMEIDA MELO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1637 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.



2. Entre outras medidas, faz-se necessária a adequação da estrutura física das escolas para o retorno das aulas presenciais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100225-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) deste Tribunal e a peça de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021 conforme Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Armando Duarte De Almeida

Soraya Cristina De Almeida Melo

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam enviadas a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo) utilizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Caetés.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100548-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO LEITE DIAS (OAB 12321-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1638 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo erro material, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100548-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter inalterado o acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100222-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

MIRIAN MARTA DA SILVA CAVALCANTE

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1639 / 2021

COVID-19. EDUCAÇÃO.
RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem

observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100222-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os retornos às aulas presenciais não ocorreram durante o exercício de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

João Francisco De Lira

Mirian Marta Da Silva Cavalcante

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elabore protocolo de retorno às aulas presenciais com a maior brevidade possível, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19;

2. Realize manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100787-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

ALEXANDRA WEST CHIANCA

EDNA CRISTINA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1640 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
MEDIDA CAUTELAR. ADIAMENTO SINE DIE.
ALTERAÇÃO DO PEDIDO.
ACOMPANHAMENTO PELO NEG. PERDA DO OBJETO.

1. O adiamento sine die do procedimento licitatório pela Administração Pública, bem como a retirada do pedido cautelar pela auditoria, implica o arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100787-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Presidente da CPL de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros adiou *sine die* a licitação para alterações no edital sob análise, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D.O.E.) de 09/09/2021 (doc. 08);

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao SUAPE - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100570-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

CRISTIANE MARIA DE MELO SILVA



FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE
MARIA DA CONCEICAO LIMA LAFAIETE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1641 / 2021

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. PROJETO BÁSICO. ARCO METROPOLITANO LOTE 2. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração, opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100570-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco - SEINFRA revogou a Concorrência nº 001/2021 (doc. 27); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100771-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1642 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A revogação do procedimento licitatório, pela Administração Pública, implica o arquivamento do processo cautelar, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100771-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB revogou a inexigibilidade objeto da Representação do MPCO, conforme publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.) de 28/09/2021;

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100738-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

AC ENGENHARIA

DIOGO DE ARAUJO BELO (OAB 38007-PE)

ALEXANDRA WEST CHIANCA

ALEXANDRE NAVARRO DE VASCONCELOS

ANDRE BEZERRA NAVARRO

GUSTAVO DORNELLAS CAMARA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

NOVA TERRA ENGENHARIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROBERTO DUARTE GUSMÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1643/2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
MEDIDA CAUTELAR.
AUSÊNCIA DO FUMUS BONI

IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o FUMUS BONI IURIS, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100738-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a denúncia da empresa AC Engenharia e Serviços Ltda. (doc.01), que contesta o resultado da fase de Habilitação do Processo n.º 04/2021 - CEL, conduzido pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), cujo objeto se refere à "Execução de Demolição de Estrutura em Concreto Armado no Porto Organizado";

CONSIDERANDO as alegações dos defendentes (doc. 48 a 56);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico final do Núcleo de Engenharia - NEG (doc. 64), alterando conclusão anterior e entendendo pelo não cabimento da Medida Cautelar;
CONSIDERANDO que parte das alegações apresentadas pelo denunciante foram afastadas pelo NEG;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, Nova Terra Serviços de Engenharia Eireli, praticamente concluiu o item principal do contrato, o que, conforme conclusão do Núcleo de Engenharia, afasta a motivação para emissão da Medida Cautelar acerca da capacidade ou qualificação técnica da empresa contratada;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do *fumus boni iuris*, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, após a publicação da Decisão Monocrática, não surgiram novos elementos capazes de alterar os termos da referida decisão;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e o art. 6º da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática



que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa AC Engenharia e Serviços Ltda. para suspender o contrato referente à “Execução de Demolição de Estrutura em Concreto Armado no Porto Organizado”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor ao Requerente e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (SUAPE), bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100469-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO

MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO

MARIA LIVIA DE LIMA LEAL ALVES MONTEIRO (OAB 38558-PE)

VIRGINIA INES FALCON BARBOSA

RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB 43340-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1644 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

M E R E N D E I R A S .
C O N T R A T A Ç Ã O .
UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MÃO DE OBRA..

1. Deve haver similitude entre entre o número de merendeiras admitidas por empresa terceirizada e o constante na Planilha e Composição de Custos e Formação de Preços a fim de afastar a possibilidade de utilização indevida de mão de obra de servidores efetivos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100469-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico **MPCO nº 645/2021** (doc.351) da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Maria Lapenda;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100534-7ED001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

ELISABETH BARROS DE SANTANA

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1645 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100534-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 548/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Drª. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições nem omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056127-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1646/2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES.



PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056127-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Auditora de Controle Externo Ana Carolina de Aguiar Gonçalves (doc.04);

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, Prefeito do Município de Maraial, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.07);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no anexo único, reproduzido a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa ao Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, no valor de R\$ 4.518,25, data-base outubro/21, correspondente a 5% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAÇÕES:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Cumprir o disposto na Resolução TC nº 01/2015;
- Realizar seleção pública para efetivar contratações temporárias de excepcional interesse público;
- Obedecer à LRF no que se refere às despesas de pessoal, observadas as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020;
- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051420-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021 (COM
BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS
INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1647/2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA.**

Constitui dever do gestor público prover cargos efetivos da administração mediante o concurso público.

Contratação temporária somente é admissível em casos excepcionais, ainda assim mediante seleção pública simplificada, evitando, com isso, violação ao princípio constitucional de acesso a cargos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051420-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou defesa escrita aos autos;
CONSIDERANDO que a contratação especificada no Anexo I não contou com seleção pública simplificada, bem como serviu para o preenchimento da vaga no ESF, quando as vagas ali destinadas devem ser preenchidas mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a única irregularidade denunciada pela auditoria para a contratação do Anexo II seria a ausência de fundamentação fática, quando entendo que, devido ao curto período contratual de 30 (trinta) dias, aquele fator pode perfeitamente ser reconhecido como presente no ato;
Em julgar **ILEGAL** o ato constante do Anexo I, negando-lhe registro, e, em julgar **LEGAL** o do Anexo II, concedendo-lhe registro.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154600-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
ADVOGADO: Dr. DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ
GOMES – OAB/PE Nº 01238
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1648/2021

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. FORÇA MAIOR.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.



2. A pandemia do novo coronavírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

3. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar a Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154600-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3303/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151742-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos o voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Inicial Recursal; CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE mencionadas no voto do Relator, que têm fundamento no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00; CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1187/2021 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3), prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no processo de Recurso supracitado, restando reconhecida a legalidade da suspensão do prazo estabelecido no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 em razão da pandemia causada pela Covid-19; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal quanto ao aspecto; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, § 3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004; Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal o ato sob exame, concedendo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155838-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

PROCURADOR: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1649/2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRAZO. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia de COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155838-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4544/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151815-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira



Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a recorrente apresentou alegações e documentos que elidem o vício que ensejou a ilegalidade da portaria concessiva de pensão por morte; CONSIDERANDO o entendimento firmado por este Tribunal de Contas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3, interposto pela FUNAPE; CONSIDERANDO, ademais, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pela Covid-19, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, considerando legal a Portaria nº 5194/2020 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco e concedendo-lhe o devido registro.

Recife, 20 de outubro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951339-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PREVI-BOA E IDEILSON MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. DÁCIO ANTÔNIO MARTINS DIAS – OAB/PE Nº 16.366, E MARIANA EVA SOUZA DIAS – OAB/PE Nº 39.557
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1650/2021

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PARA AUMENTAR.

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar a Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951339-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9688/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927580-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Inicial Recursal e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática nº 9688/2019 deixou de examinar a Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de São José do Belmonte; CONSIDERANDO que com a informação faltante fica completo o tempo de contribuição previdenciária da Interessada; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, § 3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal o ato sob exame e conceder o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de outubro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951856-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO
MONTE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI
JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOU-
VEIA – OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1651 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951856-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO que as admissões objeto dos autos decorreram de concurso público considerado regular pela nossa Gerência de Admissão de Pessoal;
CONSIDERANDO que as falhas denunciadas pela auditoria foram mitigadas diante dos argumentos defensórios, tornando-as sanadas ou não impeditivas da regularidade dos atos,
Em julgar **LEGAIS** as 171 admissões listadas nos Anexos I, II e III, concedendo-lhes os respectivos registros.
Pelas mesmas razões, deixar de seguir a sugestão técnica relativa à imposição de penalidade contra o Prefeito.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051179-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAUDALHO
INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOU-
VEIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1652/2021

ATOS ADMINISTRATIVOS.
PUBLICIZAÇÃO.

A Constituição do Estado de Pernambuco prevê a necessária publicidade dos atos administrativos oriundos de qualquer dos poderes da administração direta e indireta do Estado e Municípios, para fins de atingimento de seus efeitos jurídicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051179-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o opinativo técnico consignado no Relatório de Auditoria – RA, que atestou a regularidade das admissões relacionadas no Anexo Único do RA;
CONSIDERANDO que a falta de publicação dos atos no Prédio da Câmara Municipal constitui-se em falha de



menor potencial ofensivo, pois a providência aconteceu nas instalações da própria Prefeitura, Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados no Anexo Único, concedendo aos servidores os respectivos registros, sem imposição da multa sugerida contra o Prefeito.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951864-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS**

INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

**ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1653/2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CARGO EFETIVO. CON-
CURSO PÚBLICO.**

O concurso público é a forma de acesso a cargo efetivo no serviço público, constituindo-se as demais opções em exceções à regra constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951864-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as 125 nomeações objeto deste processo decorreram de concurso público, sobre o qual não pairou qualquer acusação de irregularidade;

CONSIDERANDO que a única falha denunciada se referiu à extrapolação da DTP em relação à RCL;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das admissões foram destinadas à área de educação, tendo esta Corte firmado entendimento no sentido de não elevar a falta para fins de impugnação das admissões, tão pouco multa contra o gestor;

Em julgar **LEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I e II, concedendo aos servidores os respectivos registros.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053687-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAETÉS**

**INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –
OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA
FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1655/2021



SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra constitucional para ingresso é o concurso público. Em casos excepcionais é admitida a contratação temporária, desde que precedida da seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053687-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa do interessado bem como as demais peças processuais; CONSIDERANDO que restou demonstrada a opção do gestor pela forma de contratação temporária, em detrimento do concurso público, inclusive para o ESF; CONSIDERANDO que, embora a auditoria tivesse anotado a feitura de seleção pública simplificada, esta se deu unicamente com critérios subjetivos de escolha, mediante análise curricular; Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto deste processo, listadas nos anexos I, II, III e IV, com a consequente negação dos registros, Com base no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE, aplicar multa ao prefeito Armando Duarte de Almeida no percentual de 10% do valor previsto no *caput* do mesmo artigo, correspondente ao valor de R\$ 9.036,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055970-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FERREIROS
INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA, FERNANDA MACHADO DE ARAÚJO CÉZAR E WASHINGTON LUIS CHAVES DA ROCHA
ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1656/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. REGRA GERAL. CONCURSO PÚBLICO

O ingresso de pessoal em cargo efetivo no serviço público deve ser feito primordialmente mediante concurso público. Excepcionalmente admitem-se contratações temporárias, desde que precedidas de regular processo seletivo simplificado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055970-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada; CONSIDERANDO que o momento pandêmico vivenciado em 2020 justifica a contratação temporária de pessoal, a maioria para as áreas de saúde e educação, bem como aqueles destinados ao ESF; CONSIDERANDO que os auditores atestaram a regularidade do processo seletivo simplificado para todos os cargos;



CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos e/ou funções por parte de quatro servidores, cujos nomes se encontram discriminados no item 5 da proposta de deliberação do Relator,

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias relacionadas aos servidores objeto deste processo, concedendo-lhes registro, exceto para aqueles em situação de acumulação irregular, especificamente Daniel Virgulino Leite, Flávio Marcílio Cruz Bezerra, Francisco da Costa Gadelha Neto e Fred Martins Fabrício de Oliveira.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055996-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1657/2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.

A regra constitucional é o concurso público, salvo em casos excepcionais, quando será permitida a celebração de contratos temporários, precedidos de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055996-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de razões fáticas para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a inexistência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a admissão de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde mediante contratação temporária, em afronta à Lei Federal nº 11.350/2006,

Em julgar **ILEGAIS** todas as contratações objeto deste processo, listadas nos Anexos I, II e III, e pela consequente negação de registro.

Pelos mesmos motivos, além do fato de que a entidade encontrava-se acima do percentual máximo permitido pela LRF na relação percentual entre a RCL e a DTP, aplicar multa, com base no artigo 73, III, LOTCE, contra o Prefeito Licínio Antônio Lustosa Roriz, no valor de R\$ 9.036,50, correspondente ao percentual de 10% do valor previsto no caput do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Assim, determinar ao atual gestor o afastamento, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação do presente Acórdão, dos servidores que tiveram negados os respectivos registros, sob pena de multa a ser calculada com base no artigo 73, XII, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 20100406-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

ALEX ROBEVAN DE LIMA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,

Alex Robevan De Lima:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 30,86% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 79,52% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do mag-

istério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 22,88% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 53,02% e 49,26% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2019 perfaz 0,00% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2019 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO o repasse a menor do duodécimo à Câmara de Vereadores no montante de R\$ 29.840,20, descumprindo com o disposto no inciso I, do parágrafo 2º do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:



1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
4. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100174-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIAS EM FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS.

1. É dever do gestor observar o valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal, artigo 212.

2. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,

CONSIDERANDO houve a aplicação de, apenas, 24,16% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu-se respectivamente, 54,72%; 55,62%; 59,98% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Ulisses Felinto Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ulisses Felinto Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);

2. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);

3. Apresentar no Balanço Financeiro controle contábil das despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

4. Diligenciar para eliminar o déficit financeiro nos exercícios seguintes (item 3.1);

5. Promover controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial (item 3.1);

6. Contabilizar a Dívida Ativa do Município no grupo do Ativo Não Circulante ou apresentar nota explicativa detalhada quando escolher lançar no Ativo Circulante (item 3.2.1);

7. Apresentar no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município notas explicativas detalhadas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (item 3.3.1);

8. Diligenciar para que os gastos com pessoal se comportem dentro do limite previsto na LRF (item 5.1);

9. Reconduzir o gasto com pessoal ao limite na forma e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);

10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);

11. Cumprir com o limite mínimo constitucional de 25% das receitas vinculadas para gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.1);

12. Utilizar os recursos financeiros do FUNDEB dentro de cada exercício de competência, não deixando saldo de disponibilidades superior a 5% das receitas do fundo (item 6.3);

13. Utilizar até o primeiro trimestre do exercício o saldo do FUNDEB deixado do exercício anterior (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100481-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.



2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021,

José Fábio De Oliveira:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 35,85% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 65,14% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,56% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu, respectivamente, 53,17%, 43,84% e 41,43% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2019 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município de Buenos Aires, em relação à capacidade de pagamento a curto prazo, obteve significativa melhora em relação aos índices apurados no exercício anterior; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2019 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário, na contabilidade pública e distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Fábio De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados discriminando de forma analítica os itens de receita e despesa, a fim de possibilitar a identificação detalhada dos recursos que ingressam.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100473-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Cedro

INTERESSADOS:

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-
PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

GASTO MÍNIMO COM EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR RPPS. REINCIDÊNCIAS EM FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E PATRIMONIAIS..

1. É dever do gestor observar o valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Constituição Federal, artigo 212.

2. O gestor público deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. Recolhimento menor que o devido da Contribuição Patronal ao RPPS.

4. Falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/10/2021, CONSIDERANDO houve a aplicação de apenas 22,22% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingindo-se, respectivamente, 54,39%, 60,78% e 60,53% da Receita Corrente Líquida – RCL; CONSIDERANDO o desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e o recolhimento menor que o devido da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, no montante de R\$ R\$ 176.714,15; CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Antonio Inocêncio Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Inocêncio Leite, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Cumprir o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-



tando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);

6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (3.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2021,

CONSIDERANDO que a única falha apontada diz respeito à previdência e que as demais irregularidades não ostentam nota de gravidade;

Severino Otávio Raposo Monteiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Severino Otávio Raposo Monteiro, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

2. fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;

22.10.2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100057-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:



3. constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades que estão causando uma redução, ano a ano, no percentual de arrecadação da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa e aumentar as receitas próprias do município;
5. abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, sendo esse o caso, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
6. proceder ao levantamento de todo o débito previdenciário junto ao RGPS e ao RPPS, providenciando os recolhimentos e/ou negociação da dívida;
7. observar as normas relativas à transparência fiscal e ao acesso à informação por parte da sociedade e aprimorar o Portal da Transparência do Município;
8. corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERE-SA DUERE , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas:
ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

23.10.2021

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100184-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Casa Militar de Pernambuco

Secretaria Executiva de Defesa Civil de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALLAN MEDEIROS DE MELO

FÁBIO DE ALCÂNTARA ROSENDO

ADEILTON DE ALCANTARA ROSENDO (OAB 44224-PE)

JAMIL LOPES PACHECO

RODRIGO ALENCAR ARAÚJO

WERNER WALTER HEUER GUIMARÃES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1659 / 2021

CONTROLE INTERNO. DESPESA. CONVÊNIO.

1. Falha no controle interno na execução de Convênios. Falha no controle interno na comprovação do objeto da despesa com fretamento de aeronaves.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100184-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;



CONSIDERANDO que as falhas remanescentes apontadas no Relatório de Auditoria não são de natureza grave,

Fábio De Alcântara Rosendo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fábio De Alcântara Rosendo, relativas ao exercício financeiro de 2017

Jamil Lopes Pacheco:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jamil Lopes Pacheco, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Casa Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Solicite as empresas fornecedoras de serviço de transporte aéreo de passageiros a inclusão dentre os documentos comprobatórios da efetiva realização da viagem, além das respectivas notas fiscais e cópias das páginas dos diários de bordo das aeronaves, cópia do manifesto de passageiros de cada voo;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria Executiva de Defesa Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100584-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1660 / 2021

TRANSPARÊNCIA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO EXIGIDOS ATRAVÉS DE NORMATIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO. ISONOMIA DOS JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram



a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa.

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art.15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Auto de Infração lavrado nos termos do disposto no artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC n.º 117/2020, por descumprimento ao previsto no artigo 3º da Resolução TC n.º 122/2021, em razão de sonegação de documento ou informação, pela não disponibilização, em seu Sítio Oficial e/ou Portal de Transparência, da relação de vacinados contra a COVID-19; CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio oficial do município de Águas Belas, em 27/09/2021, verifica-se que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se presentes, apesar de desatualizadas; CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE n.º 21100617-8, TCE-PE n.º 21100591-5 e TCE-PE n.º 21100586-1)

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no

prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. a - Proceder à atualização dos dados referentes à página de RELAÇÃO DE VACINADOS NO MUNICÍPIO CONTRA A COVID-19, de forma tempestiva, conforme o estabelecido na Resolução TC Nº 122/2021.

b - Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Acompanhar o cumprimento da presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100271-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru

INTERESSADOS:

FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1661 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. REGULAR COM RESSALVAS.



1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100271-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa prévia e novos documentos apresentados;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de recomendações;

Francisco De Assis Batista Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco De Assis Batista Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o levantamento da real necessidade de pessoal da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru e adequar a legislação municipal que trata do

assunto, a fim de proceder à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos no intuito de que seja realizada a contratação de servidores efetivos para a Entidade. (item 2.1.1);

2. Atentar para a realização do devido controle de bens patrimoniais e realização do inventário de bens ao final do exercício, bem como a nomeação de servidor da autarquia responsável para responder pelo controle de patrimônio da Entidade. (item 2.1.3); e

3. Atentar para a utilização de ferramentas de controle e fiscalização (notas de abastecimento por veículo, planilhas de abastecimento em programas de computador, controle de viagens e quilometragem por veículo, etc) do consumo de combustíveis e lubrificantes e na utilização da frota de veículos pertencentes à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru, bem como observar o que determinam as Decisões desta Corte de Contas sobre o assunto. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100042-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



ACÓRDÃO Nº 1662 / 2021

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. A ausência de falhas nos processos licitatórios que compõem os objetos de análise da auditoria especial resulta na regularidade sem ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100042-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram encontradas irregularidades nos processos licitatórios analisados pela auditoria.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100009-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

OSVALDO RABELO FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1663 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO E CULTURAL. POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO E FOMENTO. AUSÊNCIA.

1. Cabe ao gestor público adotar medidas para implantar política de preservação e fomento do acervo do patrimônio cultural então gerido.

2. Deve o gestor adotar medidas de controle urbano para garantir a preservação do Centro Histórico existente, inclusive aqueles localizados fora da Sede do governo.

3. Deve o gestor público adotar práticas de educação patrimonial visando contribuir com a preservação do Patrimônio Cultural.

4. Deve o gestor público adotar medidas de organização da composição da administração pública, visando garantir a preservação e o fomento do patrimônio cultural do município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100009-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO a existência de insuficiência de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural da Cidade de Goiana, permitindo perdas e descaracterizações de bens preserváveis;

CONSIDERANDO a existência de insuficiência de ações de controle, fomento e preservação das áreas e bens de interesse histórico-cultural localizados fora da sede da cidade (Distritos de Tejucupapo e Ponta de Pedras), permitindo perdas e descaracterizações de elementos preserváveis;

CONSIDERANDO a existência de insuficiência de práticas de educação patrimonial e afirmativa, facilitando um ambiente de perdas e descaracterizações de bens preserváveis e de fragilização da identidade cultural;

CONSIDERANDO a existência de insuficiência e deficiência na composição da política de cultura e preservação cultural de Goiana;

CONSIDERANDO o significativo valor do Patrimônio Cultural de Goiana, cuja preservação e fomento é de grande significância para a construção da história e a afirmação da identidade do povo de Goiana.

CONSIDERANDO o cenário constatado que evidencia a falta de atenção por parte da Equipe de Gestão Municipal ao que determina a Constituição Federal (artigos 23, 30; 216 e 216-A); a Constituição Estadual (artigos 5º; 78, inciso IX; e 145); a Lei Federal nº. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (artigo 28); a Lei Federal nº. 13.005, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE (artigo 8º); a Resolução nº. 1/2002, a Resolução nº. 2/2008 e a Resolução nº. 8/2012, todas do Conselho Nacional de Educação; a Lei Orgânica de Goiana, de 1990 (com destaque para os artigos 6º; 185, parágrafo 4º; 188, parágrafo 3º; e 198); a Lei Municipal nº. 004/2006, o Plano Diretor (com destaque para os artigos 20, 31, 37 e 38) a Lei Municipal nº. 2.300/2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura; a Lei nº 2.291/2015, que institui o Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o reiterado direcionamento de receitas públicas destinadas à promoção da cultura local para o custeio de festividades de viés massificante, em detrimento da devida atenção aos bens e expressões da cultura local, desatende determinação constitucional e leg-

islação municipal, além do princípio constitucional da eficiência, que se impõe aos gestores públicos de qualquer nível ou hierarquia (art. 37 da Constituição Brasileira), podendo vir a ser configurado como ato de improbidade administrativa, conforme art. 11 da Lei Federal nº. 8.429/1992;

CONSIDERANDO, ainda, que a discricionariedade do administrador não é absoluta, já que as políticas públicas se submetem a controles de constitucionalidade e legalidade, e, visando a adequação das ações do universo da política de cultura do Município de Goiana às determinações constitucionais, bem como à própria legislação municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas:

Oswaldo Rabelo Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja viabilizado o Sistema Municipal de Cultura, conforme determina e detalha a Lei Municipal nº. 2.300/2015, contemplando a operacionalização dos seus mecanismos prioritários, quais sejam: Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC); Conferência Municipal de Cultura (CMC); Plano Municipal de Cultura (PMC); Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

Prazo para cumprimento: 540 dias

2. Que os recursos do Fundo Municipal de Cultura sejam utilizados conforme determinações constantes na Lei Municipal nº. 2.300/2015 e no intuito de preservar e fortalecer a cultura e a identidade do Município de Goiana;

Prazo para cumprimento: 540 dias

3. Que seja desenvolvido e implementado, como parte do Plano Municipal de Cultura, um plano de preservação, contemplando princípios, diretrizes, priori-



dades, objetivos, metas e ações no sentido de atender aos preceitos constitucionais e à legislação voltada aos Bens culturais tombados e registrados, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o Patrimônio Cultural de Goiana, contemplando tanto os bens materiais quanto os imateriais, e, ainda, que atenda às seguintes demandas:

- Efetiva inserção dos Bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas, da Rede de Ensino Municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;
- Inventário dos Bens imateriais (crenças, expressões, manifestações artísticas, modos e ofícios de fazer, lugares de memória, etc.);
- Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal.
- Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações;
- Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis;
- Ações que busquem resgatar as características e a ambiência histórica das edificações localizadas no centro da cidade;
- Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando à recomposição de suas imagens e à preservação de sua identidade, integrando de forma harmônica com o acervo histórico, além de atender às normas de acessibilidade.

Prazo para cumprimento: 540 dias

4. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural de Goiana, além de contemplar o disciplinamento das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros;

Prazo para cumprimento: 540 dias

5. Que passe a aplicar com o rigor necessário os dispositivos da Lei Municipal nº. 1987/2006, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Goiana

(PDDU), dando especial atenção aos imóveis inseridos nas Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPC), sobretudo, os monumentos e os Bens Integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural de Goiana, relacionados no Anexo VI da citada Lei;

Prazo para cumprimento: 540 dias

6. Que promova medidas no sentido de fazer valer o que determina o artigo 31 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), que indica que os Bens Integrantes do Patrimônio Ambiental e Cultural de Goiana não podem sofrer ação danosa e que as ações necessárias à sua conservação devem ser analisadas e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, o qual, por sua vez, deve consultar, quando cabível, os órgãos de preservação do patrimônio histórico das esferas estadual e federal;

Prazo para cumprimento: 540 dias

7. Que atualize a Lei Municipal nº. 1987/2006 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Goiana (PDDU), conforme determina o § 3º do artigo 40 da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

Prazo para cumprimento: 540 dias

8. Que adote medidas no sentido de que a Prefeitura Municipal de Goiana participe das decisões referentes ao processo de gestão da preservação dos monumentos localizados no Município de Goiana, que sejam detentores de tombamento em nível federal:

- Que, visando atender ao que determina a Constituição Brasileira nos artigos 215, parágrafo 1º, e 216, parágrafo 5º, seja implementado um plano/programa de gestão afirmativa para a comunidade tradicional remanescente quilombola de Povoação de São Lourenço, que contemple ações que atendam às seguintes demandas:

- Ampliar a visibilidade dos valores culturais da localidade e entorno, bem como dos artefatos artesanais de produção local, de forma a impulsionar o fluxo de visitação a essa localidade e a esses Bens.

- Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal realizados nessa Povoação.

- Realização do devido processo de salvaguarda das informações e dos Bens histórico-culturais presentes na área da Ruína da Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos, localizada na Povoação de São Lourenço de Tejucupapo, bem como a viabilização da



necessária requalificação, com agenciamento e proteção, da referida área.

Prazo para cumprimento: 540 dias

9. Que seja instituído, através de Lei, no âmbito da Administração Pública Municipal, o registro de Patrimônio Vivo do Município de Goiana, visando a contribuir com a preservação e o fomento de reconhecidas e significativas expressões (pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, de natureza jurídica ou não) que integram o universo tradicional e popular de Goiana;

Prazo para cumprimento: 540 dias

10. Que o ensino da história e da cultura de Goiana seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível fundamental da Rede Municipal de Educação, conforme determina a Lei Orgânica de Goiana, de 1990, no parágrafo terceiro do seu artigo 188;

Prazo para cumprimento: 540 dias

11. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nºs 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo;

Prazo para cumprimento: 540 dias

12. Que a data 18 de setembro seja celebrada na Rede de Ensino do Município com atividades voltadas para a vivência da cultura afro-pernambucana, em lembrança a Malunguinho, líder do Quilombo do Catucá, do qual a Povoação de São Lourenço é remanescente, conforme determina a Lei Municipal nº. 2.294/2015;

Prazo para cumprimento: 540 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. **Elabore, logo no início do decorrer do prazo, um Plano de Ação que contemple todas as atividades e ações, assim como os respectivos responsáveis e prazos de execução, referentes a cada determinação, enviando Cópia desse Plano de Ação ao TCE/PE;**

2. **Que elabore e implemente um plano de manutenção urbana que integre os órgãos responsáveis e contemple rotinas que atendam aos espaços e equipamentos públicos, bem como contemple o ordenamento da**

feira livre e do comércio de rua localizados no Centro Histórico de Goiana;

3. **Que envide esforços para realizar os devidos estudos no sentido de vir a incluir na relação de Bens integrantes do patrimônio cultural localizado fora do Núcleo Histórico de Goiana (distritos de Tejucupapo e Ponta de Pedras), a Capela de São Benedito, localizada na Praia de Atapuz; a Capela de Nossa Senhora da Penha, localizada na Barra de Catuama; a Capela de São Sebastião, localizada em Ibeapicu, Subdistrito de Tejucupapo; dentre outros Bens com valor histórico-cultural que porventura sejam identificados no município;**

4. **Que envide esforços no sentido de promover formação complementar, visando que o corpo docente da Rede Municipal de Ensino de Goiana possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que os docentes lotados nas unidades escolares classificadas como do campo e quilombola atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo e quilombola.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

À Diretoria de Plenário:

a. **Sejam encaminhadas cópias da decisão e do Relatório de Auditoria aos seguintes órgãos ou entidades:**

- **Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe;**

- **Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - CEPPC;**

- **5º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco, Ministério Público Federal;**

- **Promotoria de Justiça de Goiana, Ministério Público de Pernambuco.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100794-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação
do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 1664 / 2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO.
FRAGILIDADES.

1. Fragilidades verificadas nas fases interna e/ou externa da licitação (incluindo dispensa e inexigibilidade), embora possam não vir a legitimar a concessão de medida cautelar, podem levar à responsabilização do gestor por fortuitas consequências dessas fragilidades, em especial as que comprometam os custos e resultados dos programas / projetos, e as que venham a revelar incompatibilidades durante a execução contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100794-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação do Recife esclareceu, em grande parte, as questões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, remanescendo apontamentos que não justificam a concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que se faz necessário o acompanhamento por parte do TCE para se verificar a efetividade e a compatibilidade da execução contratual com o propósito que a legitima;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A formalização de Procedimento Interno (PI) / Auditoria de Acompanhamento com o objetivo de verificar a efetividade e a compatibilidade da execução contratual com o propósito que a legitima, bem como eventuais achados que, porventura, venha encontrar a auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100759-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Riacho das Almas

INTERESSADOS:

ENOC JOSE DA SILVA

JOAO HEBERTON DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVAL-
CANTI (OAB 45565-PE)

JOAO INOCENCIO GUIDO FILHO



JOSE ELIAS DA SILVA
RANIEL BARBOSA DE LIMA
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1667 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Índícios de irregularidades em processo de Dispensa de Licitação.
2. Ausência de comprovação de recolhimentos fiscais, previdenciários e trabalhistas da empresa contratada.
3. Índícios de irregularidades nas documentações apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100759-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas;

CONSIDERANDO a urgência da contratação por conta da Pandemia e a baixa materialidade do débito imputado e aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Enoc Jose Da Silva
Joao Heberton Dos Santos
Joao Inocencio Guido Filho
Jose Elias Da Silva
Raniel Barbosa De Lima
Scheyla Maria Silva Goncalves

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o pagamento de serviços sem a comprovação, por parte da empresa, dos recolhimentos dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929811-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – JABOATÃOPREV, LUCICLEIDE LOPES FERREIRA, LÚCIA LESSA DE AZEVEDO ROCHA, KARLA DE SÁ RAMIRES WANDERLEY, E RODEVALDO BAZÍLIO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1670 /2021



RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005 (ARTIGO 3º). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser provido o recurso ordinário relativo a processo de aposentadoria quando sanada a irregularidade apontada no processo de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929811-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8849/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1926831-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal; CONSIDERANDO, principalmente, os termos da Nota Técnica de Esclarecimento produzida pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE, constante dos presentes autos, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que a Portaria nº 140/2019, publicada no Diário Oficial em 05/08/2019, seja julgada legal, com conseqüente registro do ato de concessão de aposentadoria.

Recife, 22 de outubro de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156568-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1671 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. LEGALIDADE. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Legalidade da suspensão, em virtude da situação extraordinária de pandemia de COVID-19, do prazo condicionante para requerimento da pensão por morte.
2. Vigência do benefício a contar do dia seguinte ao do óbito do ex-segurado, independentemente de requerimento em até 30 dias após o seu falecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156568-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4755/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153290-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021 exarado no Processo de Recurso TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO que são procedentes as alegações trazidas ao processo pela Recorrente, restando demonstrada a legalidade da suspensão, normatizada nas por-



tarias por ela emitidas, do prazo previsto no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 28/00;

CONSIDERANDO a existência, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, da pandemia de Covid-19;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0927/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156162-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

**PROCURADORIA GERAL: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR-PROCURADOR; CHEFE ADJUNTO, ASSESSORIA DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL; GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA-PROCURADORA-GERAL ADJUNTA; ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1672 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.
SUSPENSÃO DE PRAZO.**

LEGALIDADE. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Legalidade da suspensão, em virtude da situação extraordinária de pandemia de COVID-19, do prazo condicionante para requerimento da pensão por morte.

2. Vigência do benefício a contar do dia seguinte ao do óbito do ex-segurado, independentemente de requerimento em até 30 dias após o seu falecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156162-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4813/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153455-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, exarado no Processo de Recurso TCE-PE nº 2154351-3;

CONSIDERANDO que são procedentes as alegações trazidas ao processo pela Recorrente, restando demonstrada a legalidade da suspensão, normatizada nas portarias por ela emitidas, do prazo previsto no art. 49, inciso I da Lei Complementar nº 28/00;

CONSIDERANDO a existência, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, da pandemia de Covid-19;

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0965/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055561-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1673 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

O preenchimento de cargos efetivos no serviço público deve ser feito primordialmente através de concurso público, salvo em situações excepcionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055561-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a admissão em tela foi decorrente de decisão judicial não questionada pela Prefeitura de Caruaru, Em julgar **LEGAL** a admissão, listada no Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, o respectivo registro.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050717-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1674 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

O ingresso de pessoal no serviço público deve acontecer primordialmente mediante o concurso público. Excepcionalmente admitem-se contratações temporárias, para atender necessidades urgentes e transitórias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050717-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada; CONSIDERANDO sanadas e/ou justificadas as falhas relacionadas aos Termos de Posse, aos dados cadastrais, bem como à suposta preterição da candidata Marinalva Ferreira da Silva, CONSIDERANDO que a extrapolação ao limite da RCL com a DTP não compromete a legalidade dos atos, de acordo com a jurisprudência desta Corte, claro dentro de patamares de razoabilidade e coerência, tampouco acarreta multa ao responsável nesta espécie processual, uma vez que no RGF serão cobradas ações para recondução do indicador ao limite tolerado pela LRF;



CONSIDERANDO que ficou demonstrada acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Maria Aparecida da Silva Santos Paciência, que já foi devidamente exonerada de seu cargo de auxiliar de serviços gerais da Prefeitura de Cupira,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a III, concedendo-lhes registro, e **ILEGAL** a constante do Anexo IV, negando-lhe registro, justamente devido à acumulação ilegal de cargos públicos pela auxiliar de serviços gerais Maria Aparecida da Silva Santos Paciência.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050605-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1675 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.**

Ato de admissão de pessoal.
Concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050605-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé do candidato nomeado no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica; CONSIDERANDO que a posição majoritária desta Corte de Contas é de que a extrapolação ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas à área de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar pela **LEGAL** a nomeação objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927481-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

**INTERESSADA: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1676 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEÇÃO.

A regra geral para o ingresso de pessoal efetivo no serviço público é o concurso público. Excepcionalmente é admitida a contratação temporária, ainda assim precedida de seleção pública simplificada, sob pena de violação aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927481-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou demonstrada a contratação temporária de pessoal à revelia de justificativa fática, da forma prevista na Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para todos os atos deste processo;

CONSIDERANDO as contratações temporárias indevidas de servidores para o Estratégia de Saúde da Família, sem a presença de surto epidêmico que pudesse justificá-las,

Em julgar **ILEGAIS** todos os atos objeto deste processo, negando, por consequência, os respectivos registros aos listados nos Anexos I a VI.

Pelas mesmas razões, aplicar multa contra a Prefeita Isabel Cristina Araújo Hacker, no valor de R\$ 8.500,00, com base no artigo 73, I e III, LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156569-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO), GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (PROCURADORA GERAL ADJUNTA) E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1677 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. LEGALIDADE. PANDEMIA DE COVID-19.

1. Legalidade da suspensão, em virtude da situação extraordinária de pandemia de COVID-19, do prazo condicionante para requerimento da pensão por morte.

2. Vigência do benefício a contar do dia seguinte ao do óbito do ex-segurado, independentemente de requerimento em



até 30 dias após o seu falecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156569-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4737/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152069-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, exarado no Processo de Recurso TCE-PE nº 2154351-3; CONSIDERANDO que são procedentes as alegações trazidas ao processo pela Recorrente, restando demonstrada a legalidade da suspensão, normatizada nas portarias por ela emitidas, do prazo previsto no artigo 49, inciso I da Lei Complementar nº 28/00; CONSIDERANDO a existência, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, da pandemia de Covid19, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0054/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053530-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

TUPARETAMA

INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1678 /2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de



educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053530-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo Itárcio José de Souza Ferreira.

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito do Município de Tuparetama, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado.

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos anexos I a IV, reproduzidos a seguir, não concedendo-lhes registro.

Aplicar multa ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, no valor de R\$ 9.036,50, data-base outubro/21, correspondendo a 10% do limite fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio do TCE.

RECOMENDAÇÕES

1. Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

2. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 dias,

concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156168-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1679 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PENSÃO POR MORTE.
SUSPENSÃO DE PRAZO.
LEGALIDADE. PANDEMIA
DE COVID-19.**

1. Legalidade da suspensão, em virtude da situação extraordinária de pandemia de COVID-19, do prazo condicionante para requerimento da pensão por morte.

2. Vigência do benefício a contar do dia seguinte ao do óbito do ex-segurado, independentemente



temente de requerimento em até 30 dias após o seu falecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156168-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4808/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153430-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 433/2021, exarado no Processo de Recurso TCE/PE nº 2154351-3;

CONSIDERANDO que são procedentes as alegações trazidas ao processo pela Recorrente, restando demonstrada a legalidade da suspensão, normatizada nas portarias por ela emitidas, do prazo previsto no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar nº 28/2000;

CONSIDERANDO a existência, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, da pandemia de Covid19,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 0948/2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco. – FUNAPE.

Recife, de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100736-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

PAULO JOSE CALDAS DE ASSUNCAO FILHO

GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1680 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. SOBREPREGO. REGULAR C/RESSALVAS.

1. Sobrepreço na contratação de itens de serviços

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100736-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras no Município do Recife e na Administração Direta Estadual(GAOP) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou sobrepreços nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha orçamentária de referência utilizada para a contratação do Hospital de Campanha UNIVASF localizado em Petrolina;

CONSIDERANDO que os valores de referência elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde refletiram-se sobre os preços efetivamente contratados;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobrepreços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada;

CONSIDERANDO que as permanências dos citados sobrepreços, apontados nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha contratada, podem acarretar prejuízo ao erário, caso não sejam corrigidos;



CONSIDERANDO após retificação dos meses de locação e da área construída do Hospital de Campanha UNIVASF foi apontado um sobrepreço no valor R\$168.181,06;

CONSIDERANDO que houve a retenção de pagamentos pela Secretaria de Saúde de Pernambuco no valor de R\$ 170.338,31;

CONSIDERANDO, os termos do Acórdão nº 870/2020 e o seu cumprimento por parte da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo

Carlos Eduardo Nunes Dos Santos

Josué Regino Da Costa Neto

Paulo Jose Caldas De Assuncao Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a Secretaria Estadual de Saúde adote para as formações de preços mensais de aluguéis dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, apontados com sobrepreços no Hospital de Campanha UNIVASF, os mesmos valores de aluguéis por metro quadrado de área construída contratados para o Hospital de Campanha Mestre Vitalino em Caruaru (R\$ 29,44 para o item de serviço 3.3, R\$ 12,80 para o item de serviço 3.4, R\$ 34,23 para o item de serviço 4.1 e R\$ 12,80 para o item de serviço 4.2) - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

2. Que a Secretaria Estadual de Saúde, diante das necessidades de correções realizadas nos preços unitários dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, não efetue o pagamento em valores superiores ao informado no item anterior, tendo em vista que o pagamento irá se configurar em excesso por sobrepreço - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

3. Que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhe a este Tribunal, as documentações devidamente ajustadas (medições, planilha de replanejamento, relação dos pagamentos efetuados, anulação parcial do empenho referente aos valores retidos), no intuito de comprovar que o órgão sanou a referida irregularidade - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhar o cumprimento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1727638-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ

INTERESSADOS: JOÃO DE LIMA FAGUNDES NETO (DENUNCIANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ (DENUNCIADA), CLEBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, DANIEL LUIZ SOARES, PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, SILVANEIDE MARIA SALVADOR, TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS E STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/MG Nº 74.489 E OAB/SP Nº 164.322A, ANDRÉA RODRIGUES SECO – OAB/SP Nº 188.892, BRUNNA REGINA MÉLO DOS SANTOS SILVA – OAB/PE Nº 39.065, DANILO FACCHINI GONÇALVES – OAB/SP Nº 164.829, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CARMONA DO AMARAL – OAB/MG Nº 109.148, KARINA FERREIRA FORTUNATO – OAB/SP Nº 211.933, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES – OAB/MG Nº 79.456, MARINA PIN-



HEIRO GINJO – OAB/SP Nº 385.028, PAULO JOSÉ HENRIQUE DE ALCÂNTARA – OAB/PE Nº 29.580, TARCÍSIO JOSÉ MOREIRA JÚNIOR – OAB/MG Nº 142.586, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA - OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1681 /2021

DENÚNCIA. PROCEDENTE EM PARTE.

1. Procedimento de contratação inadequado;
2. Indícios de Superfaturamento

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727638-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia feita ao Ministério Público de Contas - MPCO, PETCE Nº 18737/17, apontando irregularidades na contratação da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., por inexigibilidade de licitação (nº 001/2017);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais Sul – GAOS/NEG, às fls. 487/511, doc. 3 dos autos;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados, fls. 637 a 724/doc.4, fls. 608 a 630/doc.4 e fls. 726 a 888/docs. 4 e 5 dos autos;

CONSIDERANDO que, com base no Ofício da CPRH DPR Nº 0387/2018 (fl. 483 – doc. 3) e Nota Técnica nº 05/2018, datada de 21/05/2018, a STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA. não era detentora da exclusividade para a prestação dos serviços contratados, à época;

CONSIDERANDO a defesa complementar conjunta apresentada pelos interessados, docs. 9 e 14 dos autos;

CONSIDERANDO que a irregularidade inicialmente imputada referente ao superfaturamento foi afastada,

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente DENÚNCIA, contra a Prefeitura Municipal de Orobó, em virtude da contratação irregular da STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., por inexigibilidade de licitação (nº 001/2017), decorrente do processo administrativo nº 019/2017, tendo por objeto a coleta, transporte e destino final das cinzas e resíduos sólidos dos grupos A, B e E, das Unidades de Saúde de Orobó (PE).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.036,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, ao Sr. Cleber José de Aguiar da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100232-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1686 / 2021



LRF. DTP. LIMITE LEGAL. EXCEDENTE. REDUÇÃO. UM TERÇO. DESCUMPRIMENTO. RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. PRAZO. CUMPRIMENTO. LEI. OBJETIVO.

1. Uma vez reconduzida a DTP ao limite legal no prazo determinado, o não cumprimento da obrigação de eliminação de ao menos um terço do excesso verificado na metade desse prazo pode ser mitigado para fins de aplicação de penalidades ao gestor, uma vez que o objetivo da lei foi alcançado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100232-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Orobó extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, uma vez que correspondeu a 55,94% da RCL municipal, ou seja, 1,94 pontos percentuais acima do limite legalmente estabelecido para a despesa ora em tela;

CONSIDERANDO que, uma vez extrapolado o limite antes referido, por força do art. 23, *caput*, da retrorreferida LRF, surge o dever de o gestor público eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 66 da LRF, o prazo de recondução estabelecido no antes citado art. 23 será duplicado quando o PIB for abaixo de 1%, cenário econômico desfavorável esse que ocorreu no exercício de 2017, como foi registrado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP verificado no primeiro período de apuração da gestão de

2017 teve como prazo de eliminação o 2º quadrimestre de 2018 (4 quadrimestres), devendo, ao menos, um terço desse excesso ter sido eliminado até o 3º quadrimestre de 2017 (2 quadrimestres), o que não aconteceu, sendo esse o motivo da formalização do presente processo;

CONSIDERANDO que, conforme está registrado no SICONFI, a obrigação de recondução da DTP da Prefeitura de Orobó ao limite legal até o 2º quadrimestre de 2018 foi cumprida no prazo legal, uma vez que tal despesa correspondeu a 51,69% da RCL local;

CONSIDERANDO que a obrigação de eliminação de, ao menos, um terço do excesso verificado na DTP na metade do prazo de recondução da despesa ao limite legal é justificada para que providências voltadas ao saneamento da desconformidade ora em tela sejam adotadas de logo, não as deixando para próximo do final do prazo, sob pena de não surtirem o efeito desejado;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, em que o objetivo final do dispositivo legal cujo descumprimento ensejou a formalização deste processo (art. 23 da LRF) foi alcançado, não é razoável, nem proporcional, aplicar penalidades ao gestor em face de não ter eliminado o terço do excesso na metade do prazo de recondução;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cleber Jose De Aguiar Da Silva
referente ao 3º quadrimestre de 2017, sem aplicação de penalidades em desfavor do gestor antes referido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100445-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. MEDIDAS LEGAIS. NÃO ADOÇÃO. REINCIDÊNCIA. EDUCAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/10/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,05% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO a reincidência no descumprimento do referido limite legal, ocorrendo desde o exercício de 2013, quando teve início o primeiro mandato do interessado, reeleito em 2016 para o quadriênio 2017-2020;

CONSIDERANDO que, embora o município estivesse descumprindo o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal, o interessado realizou centenas de contratações temporárias durante o exercício, conforme Processo TC nº 2057457-5;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 19,24% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;
4. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
5. Adotar, com a máxima brevidade, todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100271-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

EDUCAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. SAÚDE. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTE PATRONAL E DESCONTADA DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. SÚMULA TCE-PE Nº 12.

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

2. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

3. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devi-



das ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores para o regime previdenciário poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/10/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 24,38% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde equivalente a 14,30% da receita bruta de impostos vinculados à saúde, sendo descumprido o limite estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 2.436.292,02), representando 80,87% do montante devido (R\$ 3.012.764,15);

CONSIDERANDO o repasse a menor ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 325.086,08, equivalente a 28,96% do total retido no exercício (R\$ 1.122.604,28);

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 1.297.080,00 durante o exercício, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

Emmanuel Fernandes De Freitas Góis:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Emmanuel Fernandes De Freitas Góis, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a inclusão, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;

2. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, com adequada metodologia de apuração das provisões para perdas e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

3. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1202757-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630, E NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTROLE INTERNO.

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que o município do Recife aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, um percentual correspondente a 24,51% da receita resultante de impostos, descumprindo o mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a baixa significância da diferença (0,49%) entre o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inexistência de irregularidades graves ou que representem dano injustificado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2021,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Elaborar parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas, previsto no item 49 do Anexo I-A da Resolução TC nº 02/2012;
- Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- Adotar as providências necessárias para eliminar as inconsistências das informações prestadas no Sagres quando comparadas com as informações equivalentes apresentadas na prestação de contas e no SISTN;
- Elaborar o Balanço Patrimonial e o demonstrativo de Dívida Consolidada Previdenciária do Relatório de Gestão Fiscal, considerando todos os passivos do ENTE;
- Não incluir, para fins de apuração do percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos com bolsa-escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores;
- Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do RECFIN, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.

Recife, de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

19.10.2021

tem que arcar com a inadimplência parcelada.

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100234-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100234-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que houve a extrapolação de despesa com pessoal, descumprimento o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em dois quadrimestres;

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício, de valores relevantes de contribuições previdenciárias;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Parecer Prévio proferido nos autos do Processo TCE-PE n.º 18100234-6 em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 1594 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL EXTRAPOLADA. NÃO REPASSE/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

2. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras, que

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

A CONSELHEIRA TERESA DUERE FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100230-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1595 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA COM PESSOAL.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração, nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100230-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos,

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100354-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1596 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA COM PESSOAL.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
TRANSPARENCIA.
DEFICIÊNCIA. REPASSE.
PODER LEGISLATIVO.

1. A despesa total com pessoal em cada período de apuração,



nos municípios, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

2. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

3. O Nível de Transparência na gestão pública é fator relevante na conclusão pela aprovação ou rejeição das contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100354-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 367/2021;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100457-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (OAB 46725-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1597 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. EFICÁCIA. AUSÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPASSE. CONTROLE INTERNO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

2. As importâncias retidas pelo Poder Executivo local a título de empréstimos consignados pertencem aos agentes públicos e transitoriamente o Poder Executivo as detém para o simples repasse, não sendo cabível a utilização de tais val-



ores para qualquer outra finalidade.

3. Devem os Gestores do Poder Executivo local implementar sistema de controle interno para assegurar o repasse no prazo legal à instituição financeira dos recursos dos servidores descontados na folha de pagamento a título de empréstimos consignados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100457-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para elidir as irregularidades e modificar o Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO as ausências de recolhimentos no prazo legal de vultosos montantes à instituição financeira de valores retidos dos servidores municipais a título de empréstimos consignados, violando o artigo 37 da Constituição Federal e termos do Contrato entre a Prefeitura Municipal e a instituição financeira;

CONSIDERANDO a utilização indevida de recursos de terceiros - parcelas de empréstimos dos servidores municipais - para despesas de custeio do Poder Executivo local, em afronta à Carta Magna, artigos 37 e 156, à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 e 12, e à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o precário controle interno sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, pondo em risco o Erário municipal e as finanças pessoais dos servidores públicos, em afronta aos artigos 31, 37 e 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 519/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA

DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100164-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

CORINA GALINDO DE ALMEIDA MACEDO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1600 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser provido o recurso, com a alteração dos termos da Deliberação recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100164-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 694/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO o inteiro teor do processo originário, observo que, de fato, restou apenas uma irregularidade relevante, sendo as outras duas mitigadas, conforme entendimento do relator;

CONSIDERANDO que, embora o instituto da liquidação tempestiva seja uma faculdade do relator processual, com anuência da Câmara, o inteiro teor do Processo TCE-PE nº 19100164-8ED001 demonstra, implicitamente, o reconhecimento de um lapso do Relator na elaboração do seu voto no processo original ao negar a possibilidade da liquidação antecipada, passando a propor a modificação da deliberação para que o julgamento pela regularidade das contas, em sede de embargos de declaração;

CONSIDERANDO que, em sede de embargos de declaração, o Relator teve seu voto vencido, não sendo dado provimento à pretensão da recorrente em face da limitação da finalidade daquela espécie recursal;

CONSIDERANDO que a recorrente já havia recolhido, com as devidas correções, o débito que lhe fora imputado no processo originário, resultante da única irregularidade remanescente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Acórdão T.C. nº 1640/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 19100164-8 (Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Buíque, exercício 2018) para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Sra. Corina Galindo de Almeida Macedo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA

DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100398-1PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

Fundo Municipal de Saúde de Pombos

INTERESSADOS:

CARLOS ALFREDO COSTA MELO

BRUNO VALADARES DE SA BARRETTO SAMPAIO (OAB 15000-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1602 / 2021

PEDIDO DE RESCISÃO. CONTRARRAZÕES. SUFFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, ficam alterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100398-1PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado tiveram o condão de modificar parcialmente o entendimento esposado na deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 594/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para rescindir o Acórdão T.C. nº 733/19, exclusivamente na parte relativa ao requerente, com novo julgamento pela regularidade das contas do Sr. Carlos Alfredo Costa Melo, concernentes ao exercício de 2014, com exoneração da multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100078-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1605 / 2021

NOTA DE GRAVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE NO PLANO CONCRETO.

1. Há de ser reformado o Parecer Prévio, quando as irregularidades remanescentes não ostentarem, em concreto, gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100078-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que as irregularidades subsistentes não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas, nos termos do artigo 59, III, 'b', c/c o artigo 71 da Lei nº 12.600/04;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que o Parecer Prévio ora reformado passe a recomendar a aprovação com ressalvas das contas, mantendo-se as determinações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100449-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSE GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB 43722-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1610 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. ÁREAS ESSENCIAIS. APLICAÇÃO ADEQUADA. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. PARECER PRÉVIO. FORMAÇÃO DO JUÍZO. RELEVÂNCIA.

1. A aplicação adequada, conforme mandamentos constitucionais e legais, em áreas essenciais, como saúde e educação, assim como a observância ao limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, temas essenciais abordados nos processos relativos às contas de governo, são fatores com especial relevância na formação do juízo quanto ao sentido a ser dado ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas ao órgão legislativo competente para apreciá-lo.

2. O recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores que não sejam significativos, não enseja, per si, a

emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100449-5RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de recurso ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a observância da maioria dos temas essenciais abordados nesse tipo de processo, conforme mandamentos constitucionais e legais (aplicação de 26,11% na manutenção e desenvolvimento do ensino; 60,32% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 31,58% nas ações e serviços públicos de saúde e que o duodécimo foi repassado à Câmara de Vereadores de forma tempestiva e no montante estabelecido;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 64,81% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Executivo Municipal ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2018), haja vista o disposto no artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS foram quase integralmente recolhidas, a exceção de R\$ 198.893,71 de contribuições patronais, representando 4,4% das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, quando em valores percentualmente não significativos, na linha dos precedentes desta Corte não ensejam a rejeição das contas, como exemplo cito as deliberações proferidas nos Processos TCE nº 18100545-1, julgado em 25/05/2021; TCE/PE nº 19100221-5, julgado em 18/05/2021; TCE/PE nº 19100143-0, julgado em 29/04/2021; e TCE/PE nº 18100530-0, julgado em 20/04/2021;



CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 10.171.934,64;

CONSIDERANDO as deficiências na disponibilização de informações/documentos no sítio e portal de transparência da Prefeitura, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, tendo resultado em punição ao gestor no Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1751697-3 – Acórdão T.C. nº 0750/18;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas na deliberação fustigada neste feito podem ser levadas ao campo das determinações;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Parecer Prévio expedido nos autos do Processo TCE-PE nº 18100449- 5, para EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Jose Gerson Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017, e

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

3. Evitar o envio de projeto de leis orçamentárias ao Poder Legislativo (LOA e LDO) contendo autorização desarrazada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais,

de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

5. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade;

8. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando prejuízos ao erário municipal;

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão no sítio eletrônico e portal de transparência da Prefeitura, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA
DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100408-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1611 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. OBRIGATOES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. NÃO REPASSE. NÃO RECOLHIMENTO.

1. A não aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212, caput, da Constituição Federal, juntamente com o não repasse de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e o não recolhimento de contribuições patronais devidas no exercício ao RPPS municipal, em valores financeira e percentualmente relevantes, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100408-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100408-2, nos seguintes termos:

Que o quarto considerando, que trata de irregularidades previdenciárias perante o RPPS, tenha a redação alterada para:

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro, haja vista piora no resultado previdenciário; RPPS em desequilíbrio atuarial e recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no montante de R\$ 228.923,32, assim como de contribuição patronal, no valor de R\$ 1.131.467,08, representando 27,91% e 70,51%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício; E, por fim, que se mantenham incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100106-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1612 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A omissão do gestor em recolher a integralidade das contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, contudo, não é suficiente, por si só, para macular as contas, em conformidade com o teor do art. 22, §2º, da LINDB.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100106-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO a Petição Inicial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa relativa às situações análogas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente é insuficiente para, no caso, macular as contas;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, §3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Franz Araújo Hacker, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157326-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO



UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E FRANCISCA BELARMINA DE ANDRADE.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

ACÓRDÃO T.C. Nº 1618 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157327-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (RECORRENTES) E SOLANGE CRISTINA CAVALCANTE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1619 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA.

a. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

b. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157326-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2027/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058369-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em sede de Admissibilidade, **CONHECER** o presente pedido de rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática nº 2027/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 4.779/2020, consequentemente, concedendo o registro.

Recife, de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157327-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3403/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151705-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente pedido de rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para rescindir a Decisão Monocrática nº 3403/2021, julgando legal a Portaria FUNAPE nº 5.115/2020, conseqüentemente, concedendo o registro.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150530-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RINALDO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1620 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. MULTA.**

1. Admissões de pessoal decorrentes de concurso público julgadas legais, embora com nomeações quando ultrapassado limite de gastos com pessoal.

2. Recurso Ordinário: conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150530-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820069-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 337/2021, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da Deliberação atacada.

Recife, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



20.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057646-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA DO NASCI-
MENTO**

**ADVOGADA: Dra. ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA –
OAB/PE Nº 24.443**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1622 /2021

LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Pedido de Rescisão. Auditoria Especial.
2. Achados insuficientes para motivar a responsabilização do interessado. Provimento. Regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057646-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;
CONSIDERANDO a ausência de dolo do gestor;
CONSIDERANDO que não restou cabalmente comprovado o pagamento de despesas a terceiros que não o credor do Município;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;
CONSIDERANDO o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055526-0, julgado no dia 23/09/2020, Acórdão T.C. nº 803/2020, que julgou regular com ressalvas as contas da Secretaria de Programas Sociais, bem como, o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055907-0, que julgou regular com ressalvas as contas do Secretário de Educação;

CONSIDERANDO ainda os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0373/18, julgar Regulares com Ressalvas as contas objeto da Auditoria Especial quanto ao Sr. Raimundo de Sousa do Nascimento, Secretário Executivo do Meio Ambiente e Saneamento, afastando o débito a ele imputado.

Recife, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057647-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADA: MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

**ADVOGADOS: Drs. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA
BASTOS – OAB/PE Nº 28.006, MARIO SERGIO**

**MENEZES GALVÃO FILHO – OAB/PE Nº 34.347, E
DIEGO LIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 52.323**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1623/2021

LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

1. Pedido de Rescisão. Auditoria Especial.
2. Achados insuficientes para motivar a responsabilização



do interessado. Provimento.
Regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057647-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0373/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0703160-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 505/2021;
CONSIDERANDO a ausência de dolo do gestor;
CONSIDERANDO que não há provas nos autos de que a Sra. Márcia Beatriz Muniz Diniz, Secretária Executiva de Apoio Administrativo, liquidou as despesas;
CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;
CONSIDERANDO o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055526-0, julgado no dia 23/09/2020, Acórdão T.C. nº 803/2020, que julgou regular com ressalvas as contas da Secretaria de Programas Sociais, bem como, o Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2055907-0, que julgou regular com ressalvas as contas do Secretário de Educação;
CONSIDERANDO ainda os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade,
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, quanto ao mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0373/18, julgar Regulares com Ressalvas as contas objeto da Auditoria Especial quanto à Sra. Márcia Beatriz Muniz Diniz, Secretária Executiva de Apoio Administrativo, afastando o débito a ela imputado.

Recife, 19 de outubro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157030-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADO: ALEX ROBEVAN DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E CARLOS GIL RODRIGUES FIHO – OAB/PE Nº 25.164
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157030-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050893-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1276/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2050893-1.

Recife, 19 de outubro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1725914-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA
INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1625/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725914-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos o voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a superveniente ilegitimidade do consulente, o princípio da duração razoável do processo e da utilidade da resposta, assim como longo transcurso de tempo desde a sua formalização;
CONSIDERANDO que questão de mérito está sendo discutida no bojo do Processo TCE-PE nº 1301713-5, Em **ARQUIVAR** a presente Consulta.

Recife, 19 de outubro de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves – vencido por ter votado pelo sobrestamento
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

21.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1400123-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES CORREIA, ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO, ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LINS, CARLOS ANDRÉ AVELAR DE FREITAS, IZABEL DJALMA DO NASCIMENTO, JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR, JORGE MAURÍCIO DE LIMA SANTOS, JORGE SALUSTIANO DE SOUZA MOURA, JOSÉ CARLOS C. DE LIMA ROSA, MARCELO DE SANTANA SOARES, MARCELO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, MÁRCIO CORDEIRO DA SILVA, SEVERINO BARBOSA DE SOUZA E ULISSES DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1654/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400123-8, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2099/13** (PROCESSO TCE-PE Nº 1104131-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos (fls. 611 – 614);
CONSIDERANDO os Pareceres MPCO nº 197/2017 (fls. 563 - 568) e MPCO nº 372/2018 (fls. 652 – 661);
CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em **CONHECER** do presente Recurso, acolhendo a preliminar arguida pelos recorrentes, de exclusão do vereador Sr. Severino Barbosa de Souza como ordenador de despesas e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a identificação de uma diferença de caixa na contabilidade da edilidade, no valor de R\$ 182.252,02, o pagamento indevido de ajuda de custo e o não recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista se tratar do exercício de 2010, e esta corte definiu como marco de aplicação das Súmulas 7 e 8 o exercício de 2013, mantendo a irregularidade das contas.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

22.10.2021

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100410-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1658 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100410-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 689/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as várias irregularidades a ele atribuídas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ficando mantido, na íntegra, o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a REJEIÇÃO das contas do Sr. Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

do § 1º do art. 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100018-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que este Recurso Ordinário foi formalizado em duplicidade com o Processo TCE/PE n.º 18100018-0RO001;

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23.10.2021

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100018-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Estadual de Meio Ambiente

INTERESSADOS:

EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA

ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA (OAB 18313-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1665 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É cabível, em grau de Recurso, o arquivamento da espécie recursal interposta em duplicidade contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100018-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Estadual de Meio Ambiente

INTERESSADOS:

EDUARDO ELVINO SALES DE LIMA

ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA (OAB 18313-PE)

SAMANTA DELLA BELLA



ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA (OAB 18313-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1666 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM. 1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100018-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no ACÓRDÃO T.C. Nº 411/2020;

CONSIDERANDO que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com o limite mínimo legalmente estabelecido no inciso I do art. 73 da Lei n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do ACÓRDÃO T.C. Nº 411/2020, ora combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155287-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE (RESCINDENTE) E ELINETE DE OLIVEIRA SANTIAGO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1668 /2021

PENSAO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO. REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DO COVID-19. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O regramento insculpido no artigo 966, V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo; devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

A pandemia causada pela COVID19 configura motivo de força maior a justificar, pois, a suspensão da contagem do



prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de Portarias da FUNAPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155287-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3203/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151653-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie; CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 2154351-3 e 2155286-1), Em julgar **PROCEDENTE** o vertente Pedido de Rescisão para rescindir a Decisão Monocrática nº 3203/2021, proferida no curso do Processo TCE-PE nº 2151653-4, e julgar legal a Portaria nº 5100/2020 - FUNAPE - com vigência a partir de 11/09/2020.

Recife, 22 de outubro de 2021.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950236-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1669 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950236-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1354/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854924-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima, protocolizado no prazo legal e demonstrado o interesse processual; CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, bem como o da ampla concorrência; CONSIDERANDO a infração à Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização das contratações; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 230/2020, como parte integrante desta deliberação; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, sede meritória, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1354/19.

Recife, 22 de outubro de 2021.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152418-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1682 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. FALTA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Quando o postulante não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida, devendo não ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152418-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 358/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925589-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o inteiro teor da peça de irrisignação; CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas na decisão recorrida; CONSIDERANDO o contido no Parecer MPCO nº 305/2021, que acompanham na íntegra, Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 358/2021, exarado em sede do Processo TCE-PE nº 1925589-5, que considerou ilegais as contratações temporárias referentes ao primeiro quadrimestre do exercício de 2019 da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, aplicando multa ao responsável.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156331-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADA: MARIA REGINA DA CUNHA
ADVOGADO: Dr. RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS – OAB/PE Nº 22.800
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1683 /2021

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



Não se deve conhecer Embargos de Declaração no caso da petição recursal não especificar as razões de fato e de direito – possível contradição, omissão ou obscuridade – para interpor os EDcl contra o Acórdão embargado, Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156331-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929218-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 577/2021, que se acompanha; CONSIDERANDO que a petição recursal não especifica as razões de fato e de direito – possível contradição, omissão ou obscuridade – para interpor este EDcl contra o Acórdão embargado, em desconformidade com a Constituição da República, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 77, § 9º, e 81, Em **NÃO CONHECER** do presente Embargos de Declaração.

Recife, 22 de outubro de 2021.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157523-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE 29.528
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1684 /2021

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DTP. LIMITE LEGAL. NÃO REENQUADRAMENTO. JUSTIFICATIVA. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL.

Para que uma situação de emergência seja considerada como justificativa pelo não reenquadramento da DTP ao limite legal, é imprescindível que se demonstre a este órgão de controle externo, de forma documental, que o excesso da despesa com pessoal foi decorrente da necessidade de contratar – ou da impossibilidade de afastar/demitir – servidores, por estarem enfrentando essa situação no município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157523-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056951-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,



Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1323/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2056951-8, mormente quanto ao julgamento pela IRREGULARIDADE da Gestão Fiscal da Prefeitura de Bom Conselho relativa ao 2º quadrimestre de 2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 17.760,00 ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, prefeito do Município de Bom Conselho no período auditado.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157860-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1685 /2021

CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR. DEFICIT ATUARIAL. AMORTIZAÇÃO. NATUREZA. DTP. CONTABILIZAÇÃO.

A contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit atuarial, tem a mesma

natureza da contribuição patronal normal (ordinária), ou seja, trata-se de contribuições recolhidas pelo ente ao regime previdenciário, e, como tal, deve ser computada como despesa com pessoal do poder ou órgão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157860-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1406/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056086-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1406/2021, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2056086-2.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156571-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NADIA CABRAL DE VASCONCELLOS COTIAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1687/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156571-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4302/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152442-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto de deliberação em processo de recurso ordinário no Processo TCE-PE nº 2154351-3 a deliberação fundamentou-se no Parecer nº 433/2021 do Ministério Público de Contas,

CONSIDERANDO que as razões neste pedido de rescisão reforçam os fundamentos da deliberação.

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido,

CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, parágrafo I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 estavam suspensos por força das portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, com base no artigo 17 da Lei complementar estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11781/00,

Em **CONHECER** o pedido de rescisão, e no mérito, visto precedentes deste Tribunal, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 0516/2021 da FUNAPE concedendo pensão por morte a NADIA CABRAL DE VASCONCELLOS COTIAS.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157093-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RECORRENTE), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E JOMARY DAMASCENA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1688/2021

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EFEITO RETROATIVO. REQUERIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. PANDEMIA DO COVID-19. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO ARTIGO 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-O regramento insculpido no artigo 966, inciso V, do CPC, como já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União, é adequado e compatível com os princípios norteadores do processo de controle externo, devendo, pois, ser aplicado para fins de admissibilidade do Pedido de Rescisão, por força do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil.

-De acordo com o disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº



11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

-A pandemia causada pela COVID-19 configura motivo de força maior a justificar, pois a suspensão da contagem do prazo para concessão de pensão previdenciária com efeitos retroativos, nos termos de Portarias da FUNAPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157093-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4264/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152379-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie; CONSIDERANDO o paradigmático Parecer MPCO nº 433/2021; CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal (Processos TCE-PE nºs 2154351-3 e 2155286-1), Em **CONHECER** e julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão vertente para rescindir a Decisão Monocrática nº 4264/2021, proferida no curso do Processo TCE-PE nº 2152379-4, e julgar legal a Portaria nº 0478/2021 – FUNAPE – com vigência a partir de 22/12/2020.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921439-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS E ARQUIMEDES FRANKLIN DE LIMA NETO

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução do valor da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921439-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724241-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para afastar as



irregularidades a eles atribuídas e levadas em consideração na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preço e da razão da escolha do fornecedor no procedimento de dispensa para contratação direta de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO os indícios de favorecimento na contratação da empresa Manduri E GH Combustíveis - EPP, com o agravante de ter sido empresa doadora da campanha da gestora eleita;

CONSIDERANDO a contratação da empresa Manduri E GH Combustíveis - EPP *contra legem*, já que uma de suas sócias era servidora concursada da municipalidade de Surubim;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 151/2019, como a *ratio decidendi* do Recurso Ordinário interposto;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade aplicáveis ao presente feito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** unicamente para reduzir o valor da multa imposta aos recorrentes, passando o novo valor para R\$ 8.164,00 (artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004, com suas alterações) vigente na data do Acórdão recorrido, mantendo, na íntegra, os seus demais termos.

Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922503-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADA: WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP

ADVOGADA: Dra. MÁRCIA AMÁLIA RAMOS C. DA CUNHA – OAB/PE Nº 15.865

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1690 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922503-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 182/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não tiveram força suficiente para afastar as irregularidades a ela atribuídas e levadas em consideração na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 601/2021 como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.



Recife, 22 de outubro de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral